



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2894403 - DF(2025/0106477-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JC DIEHL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA**
AGRAVANTE : **JOAO ROBERTO DE LIMA JUNIOR**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - DF023399**
: **RENATA BARBOSA FERREIRA SARI - GO021748**
INTERES. : **CLAUDIA ROOS DIEHL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO CONFIGURADO. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial em que se impugnam óbices de inadmissão por ausência de violação aos arts. 3º, 11, 489 e 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses sobre CDC e art. 798 do CPC, e falta de cotejo analítico na alínea c;
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se pleiteou a aplicação do CDC com inversão do ônus da prova e o reconhecimento de vícios na memória de cálculo; O valor da causa foi fixado em R\$ 572.281,42.
3. A sentença rejeitou liminarmente os embargos à execução, aplicou multa de 2% sobre o valor da causa e fixou honorários em 10%;
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar a multa por ato atentatório, corrigiu erro material e manteve a rejeição das teses sobre CDC e demonstrativo do débito, aplicando multa de 0,5% sobre o valor atualizado da causa em razão da oposição de embargos de declaração julgados protelatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação quanto aos arts. 3º, 11, 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se é possível rever, no especial, a incidência do CDC e a

suficiência da memória de cálculo à luz do art. 798 do CPC; e (iii) saber se é devida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada em primeiros embargos de declaração de caráter prequestionador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica violação aos arts. 3º, 11, 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e suficiente, a inversão do ônus da prova e a suficiência do demonstrativo do débito.

7. A revisão das conclusões sobre incidência do CDC e atendimento dos requisitos do art. 798 do CPC demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada em primeiros embargos de declaração voltados ao prequestionamento, deve ser afastada, por inexistência de caráter protelatório, conforme precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia; 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto à aplicação do CDC e ao atendimento dos requisitos do art. 798 do CPC; 3. A Súmula n. 98 do STJ afasta a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os primeiros embargos de declaração ostentam nítido propósito de prequestionamento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 3º, 11, 489, 1.022, 798, 1.026; CDC, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 98; STJ, AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 13/2/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2894403 - DF (2025/0106477-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JC DIEHL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE : JOAO ROBERTO DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - DF023399
RENATA BARBOSA FERREIRA SARI - GO021748
INTERES. : CLAUDIA ROOS DIEHL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO NÃO CONFIGURADO. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial em que se impugnam óbices de inadmissão por ausência de violação aos arts. 3º, 11, 489 e 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses sobre CDC e art. 798 do CPC, e falta de cotejo analítico na alínea c;
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se pleiteou a aplicação do CDC com inversão do ônus da prova e o reconhecimento de vícios na memória de cálculo; O valor da causa foi fixado em R\$ 572.281,42.
3. A sentença rejeitou liminarmente os embargos à execução, aplicou multa de 2% sobre o valor da causa e fixou honorários em 10%;
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar a multa por ato atentatório, corrigiu erro material e manteve a rejeição das teses sobre CDC e demonstrativo do débito, aplicando multa de 0,5% sobre o valor atualizado da causa em razão da oposição de embargos de declaração julgados protetatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação quanto aos arts. 3º, 11, 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se é possível rever, no especial, a incidência do CDC e a suficiência da memória de cálculo à luz do art. 798 do CPC; e (iii) saber se é devida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada em primeiros embargos de declaração de caráter prequestionador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica violação aos arts. 3º, 11, 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e suficiente, a inversão do ônus da prova e a suficiência do demonstrativo do débito.

7. A revisão das conclusões sobre incidência do CDC e atendimento dos requisitos do art. 798 do CPC demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada em primeiros embargos de declaração voltados ao prequestionamento, deve ser afastada, por inexistência de caráter protelatório, conforme precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia; 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto à aplicação do CDC e ao atendimento dos requisitos do art. 798 do CPC; 3. A Súmula n. 98 do STJ afasta a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os primeiros embargos de declaração ostentam nítido propósito de prequestionamento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 3º, 11, 489, 1.022, 798, 1.026; CDC, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 98; STJ, AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 13/2/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JC DIEHL
CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA – ME e por JOÃO ROBERTO DE LIMA

JÚNIOR contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de omissão ou deficiência de fundamentação quanto aos arts. 3º, 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; por incidência da Súmula n. 7 do STJ em relação às teses fundadas nos arts. 798, parágrafo único, I, b, e III, 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; e por falta de cotejo analítico para o dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno do STJ (fls. 337-339-390).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 386-392.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 163-165):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DÉBITO ORIUNDO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO À PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO PARA INCREMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO. VERIFICAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CABIMENTO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. Erro material é aquele aferível de plano, decorrente de evidente e claro equívoco cometido pelo órgão julgador, inexistindo reapreciação de questões ou prolação de nova decisão. Trata-se de vício sanável a qualquer tempo, inclusive de ofício, conforme preceitua o artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil. 1.1. Deve ser corrigido, de ofício, erro material constante da parte dispositiva da r. sentença, para o fim de excluir a menção à suspensão da exigibilidade de pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista que o

benefício da gratuidade de justiça não fora concedido aos embargantes. 2. Consoante entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de mútuos bancários destinados à pessoa jurídica, com vistas à utilização dos recursos como capital de giro e/ou incremento à atividade comercial exercida, não são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, circunstância que torna inviabilizada a inversão do ônus da prova, porquanto ausentes, inclusive, os requisitos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e atrai a aplicação da distribuição estática do ônus da prova. 3. O artigo 798, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aponta os requisitos do demonstrativo de débito que deve acompanhar a petição inicial da execução. 3.1. Constatado que a execução, acompanhada dos documentos apresentados pelo embargado, preenche os requisitos legais, trazendo todos os elementos relacionados à operação efetuada entre os apelantes e a instituição financeira, não há que se falar em cerceamento de defesa ou em impossibilidade de verificação da correção do valor cobrado. 4. Para a configuração da multa por ato atentatório à dignidade da justiça prevista no artigo 918, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é necessária a prova incontestada de dolo ou culpa grave na atuação da parte, evidenciando sua intenção de criar obstáculos à atuação do Poder Judiciário ou tumulto ao andamento processual. 4.1. Não obstante a fragilidade da tese defendida pelos embargantes, tal fato não conduz, por si só, à conclusão de que os embargos tenham sido opostos com o intuito meramente protelatório, a ponto de permitir a imposição de multa por ato atentatório à justiça. 5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Erro material corrigido de ofício.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 220-222):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DÉBITO ORIUNDO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO À PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO PARA INCREMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO. VERIFICAÇÃO. OMISSÕES . INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. EMBARGOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos embargantes , mantendo parcialmente a sentença que rejeitou os embargos à execução. Os embargantes alegaram a existência de omissões no acórdão, requerendo o prequestionamento de dispositivos legais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado incorreu em omissões relativas à inversão do ônus da prova e à análise dos requisitos para o ajuizamento da execução;

(ii) analisar o pedido de prequestionamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado enfrentou todas as questões suscitadas, inclusive a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, rejeitando a inversão do ônus da prova por ausência de comprovação de vulnerabilidade ou hipossuficiência dos embargantes. 4. A planilha de cálculo que embasou a execução preenche os requisitos do artigo 798, parágrafo único, do CPC, estando devidamente especificados os índices e os termos de atualização, viabilizando a conferência da evolução do débito. 5. O prequestionamento exigido pelos Tribunais Superiores é o da questão jurídica discutida nos autos, sendo prescindível a transcrição, por parte do órgão jurisdicional, de dispositivos constitucionais ou legais, desde que esclareça, fundamentadamente, as razões que levaram à decisão. 6. A mera insatisfação com a decisão não justifica embargos de declaração, os quais configuram nítido caráter protelatório, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, ensejando a aplicação de multa. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Multa de 0,5% sobre o valor da causa aplicada aos embargantes. Tese de julgamento: 1. A mera insatisfação com a decisão judicial não justifica a oposição de embargos de declaração, salvo quando houver efetiva omissão, contradição ou obscuridade. 2. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem estar fundamentados em uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração com caráter protelatório ensejam a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022 e 1.026, § 2º.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 3º e 11, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido teria proferido decisão sem fundamentação adequada, prejudicando o acesso à jurisdição;

b) 489, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado pontos capazes de infirmar suas conclusões, notadamente sobre inversão do ônus da prova e requisitos do demonstrativo do débito;

c) 1.022, do Código de Processo Civil, já que, mesmo após embargos de declaração, persistiram omissões quanto à inversão do ônus da prova e ao art. 798, parágrafo único, I, b, e III, do Código de Processo Civil;

d) 1.026, do Código de Processo Civil, porquanto a multa aplicada aos embargos de declaração seria indevida diante do caráter prequestionador;

e) 798, do Código de Processo Civil, uma vez que a memória de cálculo não teria sido atualizada até a data do ajuizamento e não teria indicado termos inicial e final dos índices;

f) 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão teria afastado indevidamente a incidência do CDC e a inversão do ônus da prova perante vulnerabilidade técnica;

g) 833, do Código de Processo Civil, pois indicou a impenhorabilidade de bens em discussão incidental; e

h) 924, do Código de Processo Civil, porquanto requereu extinção da execução sem resolução do mérito em razão de vícios na inicial.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não se aplicaria o art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil para afastar a multa, divergiu do entendimento dos julgados AgInt no REsp n. 2.052.863/SP e AREsp n. 2.264.668/RS (fls. 284-285).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por violação aos arts. 3º, 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento para que se afaste a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil e se reconheça a violação ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 798, parágrafo único, I, b, e III, do Código de Processo Civil, com aplicação da inversão do ônus da prova e emenda da inicial executiva ou extinção da ação.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução, em que a parte autora pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com inversão do

ônus da prova e o reconhecimento de vícios no demonstrativo do débito da execução (art. 798 do Código de Processo Civil).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos à execução e aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça em 2% sobre o valor da causa, além de fixar honorários em 10% (fls. 200-201).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença apenas para afastar a multa do art. 918, parágrafo único, do Código de Processo Civil, corrigiu erro material sobre gratuidade e manteve a rejeição das teses de incidência do CDC e de vício na memória de cálculo (fls. 181-187).

II - Arts. 3º e 11, do Código de Processo Civil; 489, do Código de Processo Civil e 1.022, do Código de Processo Civil

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, a Corte *a quo* debateu, de forma explícita, a questão referente à inversão do ônus da prova e à suficiência do demonstrativo do débito, concluindo pela ausência de vulnerabilidade apta a atrair o CDC e que a planilha atendia ao

art. 798, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido. Confirma-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 162/175):

“No caso em apreço, conforme afirmado pelo embargado por ocasião do ajuizamento da execução de título extrajudicial (ID 145873239 – Pág. 1 - autos n. 0748863-05.2022.8.07.0001), o instrumento particular de confissão de dívida que embasa a execução (ID 161640406) é decorrente da concessão de crédito à pessoa jurídica, afirmação que não foi impugnada pela parte embargante.

Ademais, veja-se que a própria sentença afastou a aplicabilidade do CDC sob este argumento, e não houve impugnação a tal fundamento nas razões de apelação, as quais se limitaram a invocar, genericamente, a posição jurídica de vantagem da instituição bancária (ID 62133886).

Outrossim, não restou configurada a vulnerabilidade probatória dos embargantes quanto aos fatos alegados na inicial, de forma que, ainda que fosse reconhecida a existência de relação de consumo, não haveria motivo para a inversão do ônus da prova, encontrando-se ausentes os requisitos constantes do § 1º, do artigo 373, do Código de Processo Civil, razão pela qual a solução do litígio encontra-se submetida à aplicação da distribuição estática do ônus da prova, à luz do artigo 373 do mencionado diploma.

[...]

A execução embargada foi acompanhada da planilha de cálculo de ID 62133871, a qual aponta claramente a evolução do saldo residual, indicando a correção monetária pelo índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, bem como a multa de 2% (dois por cento) devidamente pactuada (ID 62133871 – Pág. 3). Consta, ainda, que o cálculo foi atualizado até 01/12/2022, e são apontados os termos iniciais e final da incidência das penalidades contratuais (19/05/2022 a 19/11/2022, data de vencimento antecipado da dívida).”

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 798, do Código de Processo Civil e 6º, do Código de Defesa do Consumidor

A recorrente afirma que a memória de cálculo não foi atualizada até a data do ajuizamento e que deveria ter sido aplicada a inversão do ônus da prova por vulnerabilidade técnica.

O acórdão recorrido assentou que a planilha indicou correção pelo INPC, juros de mora, multa e termos de incidência, e que não se configurou relação de consumo nem vulnerabilidade probatória (fls. 240-242, 237-239).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 1.026, do Código de Processo Civil

A parte alega que a multa dos embargos de declaração, com caráter prequestionador, seria indevida.

O acórdão dos embargos qualificou os declaratórios como protelatórios, aplicando multa de 0,5% sobre o valor atualizado da causa (fls. 220-234).

Como é cediço, a imposição de multa no julgamento dos primeiros embargos de declaração está reservada a situações excepcionais em que manifestamente evidenciado seu caráter protelatório, o que não se verifica na espécie.

Confira-se:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE SÚMULA Nº 283/STF, IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que afastou a multa aplicada com base no art. 1.026, embargos de declaração opostos não configuraram conduta protelatória. § 2º, do CPC, sob o fundamento de que os 2. A imposição de multa por embargos protelatórios requer prova inequívoca de que o

recurso foi interposto exclusivamente para retardar o processo, o que não ficou demonstrado no caso. 3. A condição de credora da parte agravada, com interesse direto na obtenção do crédito, reforça a inexistência de má-fé. 4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em AREsp n. 2.475.471/SP, 17/2/2025, DJEN de relator 20/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PREQUESTIONADOR. ART. 1.026, AFASTAMENTO. Súmula 7/STJ, § 2º, DO CPC. 1.Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu incidente a em causas em que se pretende desconstituir multa protelatória aplicada em primeiros Embargos de Declaração com o fim de prequestionamento. 2. As decisões apontadas no sentido de relativizar a revalorar os fatos da causa com o fim de enquadramento na recebido abrigo no Superior Tribunal de Justiça. Súmula 7/STJ, Súmula 98/STJ, para tem 3. Os Embargos de Declaração visaram buscar melhores subsídios para a interposição dos excepcionais recursos. Afastado, portanto, o caráter protelatório e consequentemente a multa. 4 Agravo Interno provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de relator Ministro Herman Benjamin, 17/2/2023) .

Assim, merece provimento o recurso, nesse ponto

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento**, para afastar a imposição de multa aplicada nos embargos de declaração manejados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.894.403 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0106477-7

Número de Origem:
07112796420238070001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JC DIEHL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

AGRAVANTE : JOAO ROBERTO DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - DF023399

RENATA BARBOSA FERREIRA SARI - GO021748

INTERES. : CLAUDIA ROOS DIEHL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026